



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099709-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAX SUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099709-03.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: MAX SUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de segurança. Indeferimento de liminar. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu liminar em ação mandamental, interposto sob fundamento de que *a proteção ao núcleo familiar deve prevalecer sobre a discricionariedade administrativa, e, por se tratar de um direito previsto no art. 130 da Constituição Estadual, a remoção por união de cônjuges não está sujeita à fila cronológica de transferências, constituindo uma exceção à regra.*

Recurso bem processado. Sem vista ao Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PGJ-CGMP, de 24/06/03, conforme ofício nº 009/06 PJMS de 07/08/06.

É o relatório.

O agravante, Policial Militar *lotado perante a 3 Cia. do 38º BPMM, sediado na capital*, ajuizou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO para ter assegurado o *direito de se ver transferido a OPM no município de Campos do Jordão/SP, onde sua esposa exerce função de servidora pública, e fundamentando*

seu pedido na tutela da família, com pedido de liminar.

Ao apreciar esse pedido, o D. Juiz de Direito decidiu: *1) A remoção de servidores públicos deve ocorrer, em princípio, em prestígio ao interesse público, razão pela qual a remoção de cônjuges subordina-se a este pressuposto – de que não haja prejuízo ao serviço público. Quer-se dizer, portanto, que não há um direito adquirido à remoção para outra cidade, ou mesmo à permanência no mesmo local, exclusivamente sob o fundamento do art. 130 da Constituição do Estado de São Paulo. O que prescreve esta norma constitucional – nem poderia ser diferente – é a prerrogativa de designar o agente público (ou permanecer) em local onde se encontra a sua família se – e somente nesta hipótese – não houver prejuízo à organização do serviço. No contexto que se apresenta, e pelo quanto se relata na inicial, é preciso ouvir a autoridade impetrada para obter-se melhores informações a respeito. Por isto, **indefiro a liminar** (...) Intime-se (págs. 53/54), contra o que veio a insurgência recursal.*

A Constituição Estadual (art. 130) e a Lei nº 10.261/68 (artigos 234 e 235) preveem a transferência de servidores para união de cônjuges num mesmo local, de modo a preservar a unidade familiar:

Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga.

Artigo 235 - Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

Preenchidos os requisitos intrínsecos ao servidor (ser funcionário público estadual, estar casado com funcionário público residente em outra comarca etc.), há requisito objetivo a ser considerado -existência de vagas-, observado não poder a transferência prejudicar o serviço público.

Observo que, a par de não ter sido demonstrado ter havido pedido administrativo, não há certidão ou informativo sobre vagas na unidade em que lotado o agravante e na unidade de destino, para a qual pretende a remoção, cabendo, como visto, à Administração o preenchimento dos cargos vagos de acordo com o interesse público, além de dever ser observada a Relação de Prioridade de Transferência.

Observo, ainda, atestar a documentação não ser a mulher do agravante servidora pública, mas integrante do quadro de funcionários do INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO, pessoa jurídica de direito privado (págs. 42 e 46) contratado para gestão das unidades de saúde do Município de Campos de Jordão, tudo a afastar **fumus boni juris**.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida,

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator